Processo TC n º 15897/2021

Objeto: Licitações e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Gestora Responsável: Luciene Andrade Gomes Martinho
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Bayeux. **Licitação** – Dispensa nº 00025/2020. Regularidade. Traslado para os autos da PCA/2021.

ACORDÃO AC1 TC 00886/23

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação n° 00025/2020, para contratação em caráter de emergência de empresa especializada na prestação de serviços de reforma, ampliação e manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Mario Andreazza II, III e IV e Rio do Meio I e II, pela Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, no valor estimado de **R$ 459.848,35**, tendo sido contratada a empresa CONSTOLAU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

ANÁLISE DA AUDITORIA

No relatório inicial (fls. 137/141), a Auditoria entendeu pela irregularidade da contratação devido a constatação de algumas eivas[1], as quais foram sanadas após a defesa apresentada. Contudo, permaneceu o seguinte entendimento técnico:

[1] Eivas constatadas no Relatório Inicial, sanadas pela defesa:
a) Ausência de autorização da dispensa, assinada pela autoridade competente, com exposição de justificativa da dispensa;
b) Ausência do decreto de emergência, com a publicação na imprensa oficial;
c) Ausência de exposição das razões para a escolha do fornecedor;
d) Ausência de justificativa de preços (planilha orçamentária, cálculo do BDI e dos Encargos Sociais etc., fls. 131);
e) Ausência de Parecer Jurídico acerca da dispensa;
f) O empenho 3382 foi registrado, após o encerramento da vigência contratual de 180 dias (18/06/2021), extrapolando o prazo máximo de emergência, segundo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

> a contratação não poderia ocorrer sem realização de licitação, uma vez que o Decreto Estadual n° 40.194/2020 (fls. 135), que trata da calamidade pública decorrente do coronavírus, por si só, não tem o condão de permitir que a Prefeitura de Bayeux/PB realize uma dispensa de licitação para reformas de Unidades Básicas de Saúde, mas apenas para aquelas utilizadas no enfrentamento direto do SARS-CoV-2;

Após apresentação de nova defesa, no último relatório técnico (fls. 497/499), a Auditoria manteve seu entendimento, posto que não foi juntada qualquer *prova documental que comprove a efetiva destinação das UBS do Mário Andreazza II, III e IV e Rio do Meio I e II no enfrentamento direto do Covid-19, por ocasião da realização da Dispensa n° 00025/2020, por mais que se reconheça que as Unidades Básicas de Saúde possam exercer um papel importante na atenção primária à saúde da população.*

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou parecer da lavra da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz e opinou, em síntese pela (o):

a) IRREGULARIDADE da Dispensa nº 00025/2020[2];

b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Sr.ª Luciene Andrade

[2] O órgão ministerial pontua que: "Na hipótese vertente, ao fim e ao cabo, não restou comprovado que as UBS objeto da Dispensa 00025/2020 estavam todas envolvidas no combate à pandemia, consequentemente, não há como motivar o procedimento para fins de reforma dos pinçados equipamentos de saúde pública em dispensa de caráter extraordinário – enfrentamento à pandemia, ainda que, na prática, não se tenha como desnecessária ou urgente a reforma de UBS na Comuna de Bayeux, a depender do respectivo estado de má conservação".

Gomes Martinho, Prefeita Municipal de Bayeux, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pelos mencionados agentes públicos;

c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à nominada Alcaidessa de Bayeux no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos dessa natureza que promover e;

d) ACOMPANHAMENTO pela Corregedoria deste Sinédrio do recolhimento voluntário do valor a ser cominado como multa pessoal, com estribo no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Ante a instrução processual, não vislumbro grave eiva na contratação, considerando a especificidade da despesa, bem assim, o poder discricionário do gestor, em virtude da grave situação de calamidade na saúde pública percebida por toda a população, no ano de 2020.

Ademais, o processo de dispensa foi devidamente instruído, inclusive foi apresentada a justificativa de preços, acompanhado de mapa comparativo (fls. 160/165).

Em consulta ao SAGRES evidencia-se que ocorreram pagamentos durante a vigência da contratação, no exercício de 2021, no montante de **R$ 270.432,59,** sendo necessário por ocasião da análise das contas, confrontar os gastos realizados com o serviço executado, bem assim com os projetos orçados (fls. 56/62, 178/179).

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional		Dados principais		Dados do Pagamento		
Unidade Gestora		Nº do Empenho	Fornecedor	Valor Pago	Data do Pagamento	Nº da Conta Bancária
			constol		dd/mm/aaaa	
Prefeitura Municipal de Bayeux		0003382	CONSTOLAU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	R$ 37.504,68	06/08/2021	000000041297X
Prefeitura Municipal de Bayeux		0002872	CONSTOLAU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	R$ 80.114,43	14/06/2021	0000000431702
Prefeitura Municipal de Bayeux		0002512	CONSTOLAU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	R$ 0,00	11/06/2021	0000000431702
Prefeitura Municipal de Bayeux		0002723	CONSTOLAU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	R$ 88.416,08	30/06/2021	0000000431702
Prefeitura Municipal de Bayeux		0000034	CONSTOLAU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	R$ 64.397,40	17/03/2021	000000041297X

Soma (Valor Pago): R$ 270.432,59 Soma (Valor Retido): R$ 5.410,65 Soma (Valor Líquido): R$ 265.021,94

Dito isto, acolho os argumentos da defesa quanto à informação de necessidade de reforma das aludidas Unidades Básicas de Saúde, considerando o argumento de que não tinham condições para atendimento adequado aos usuários, notadamente, por inexistirem naquelas localidades/bairros outras unidades que pudessem atender às necessidades relacionadas à identificação, tratamento e acompanhamento dos pacientes com Covid-19, bem como que o resultado disso seria superlotação da UPA municipal e dos hospitais de referência no município de João Pessoa/PB (fls. 214/215).

Assim, quanto ao aspecto formal, voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue Regular a Dispensa de Licitação nº 00025/2020,** e o contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux-PB;
2. **Determine o traslado da presente decisão,** aos autos da PCA/2021, do supracitado município, de modo que, quando do exame da prestação de contas do exercício, as despesas inerentes à contração seja objeto de análise com maior acuidade.

É o voto.

Processo TC n º 15897/2021

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15897/2021, referente ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 00025/2020 e do contrato decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux-PB;

CONSIDERANDO a instrução processual, o voto do Relator, e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular a Dispensa de Licitação nº 00025/2020** e o contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux-PB;
2. **Determinar o traslado da presente decisão,** aos autos da PCA/2021, do supracitado município, de modo que, quando do exame da prestação de contas do exercício, as despesas inerentes à contração seja objeto de análise com maior acuidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 20 de abril de 2023.

Assinado 27 de Abril de 2023 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2023 às 10:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO